

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 146 de 27 de junho

de 1997.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Educação, e sua adequada aplicação no Município.

Art. 2º - A política de Educação no Município de Quatis, será garantida através dos seguintes instrumentos institucionais:

I - Conselho Municipal de Educação - CME
 II - Conselho de Alimentação Escolar- CAE

III - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação CME, órgão colegiado de caráter paritário, com finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do CME restringe-se a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 4º - O CME terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I participar da formulação da política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais;
- II zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos do Município;
- III propor à SMECE escala de prioridades para destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta anual de orçamento;
- IV fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados à Educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino fundamental;
- V emitir parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino do município, a serem executados com recursos próprios do município;
- VI emitir parecer sobre programas e projetos que forem objeto de convenios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;
 - VII aprovar o Plano Municipal de Educação;
- VIII fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população escolar;
- IX participar da análise de dados obtidos na chamada anual da população escolar, propondo alternativas para a expansão do atendimento;
- X fixar critérios e emitir parecer sobre parecer y sobre destinação ou cancelamento de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios ou outros meios;
- ${
 m XI}$ propor programas de capacitação de professores a serem implementados através da SMECE:

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 5º O CME é composto de 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito dentre pessoas envolvidas na área educacional e ou de relevantes serviços prestados à Educação.
- I 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.
 - II 05 (cinco) representantes de entidades legalmente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras de ensino e profissionais da Educação.

- § 1º A cada membro titular do CME corresponderá um suplente.
- § 2º Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o inciso II deste artigo, deverão estar incluídos professores, diretores e coordenadores em exercício no Município, vedada a participação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
- § 3º Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em assembléia aberta ao público, previamente divulgada na comunidade, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art. 6º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.
- Art. 7º A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante Decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 8º O mandato de Conselheiro será de O4 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.
- § 1º Ocorrendo vacância, o Prefeito Municipal nomeará o suplente para que complete o mandato interrompido.
- § 2º O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurandose esta última pela ausência por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano, sem justificativa do Plenário.
- § 3º Os membros do CME poderão ser substituídos mediante solicitação justificada da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.
- § 4º Os Conselheiros devem, de preferência, ter domicílio no Município.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 9º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

I - Presidencia;

II - Vice-Presidencia;

III - Secretaria Geral;

IV - Camaras;

V - Assessoria Técnica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 10 - 0 CME integra a estrutura básica da S.M.E.C.E como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 11 - São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho:

I - da Presidência: 01 (um) Presidente:

II - da Vice-Presidencia: 01 (um) Vice-Presidente;
 III - da Secretaria Geral: 01 (um) Secretário Geral;
 IV - da Assessoria Técnica: 01 (um) Assessor Técnico.

- § 1º As Câmaras quanto a sua constituição, composição e assuntos de sua competência, serão detalhadas no Regimento Interno do CME.
- § 2º As competências dos Titulares dos Órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.
- § 3º A Assessoria Técnica será composta por um funcionário, que dará à Diretoria do Conselho assistência técnica, devendo ser escolhida pessoa de reputação ilibada, formação escolar superior em Curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e ou Supervisão Escolar.
- Art. 12 O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- Art. 13 As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras funções no Município.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 14 Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através de Portaria, as Deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.
- § 1º A homologação das Deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da SMECE.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

anterior, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as Deliberações e Pareceres, por Portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de 10 (dez) dias seguintes.

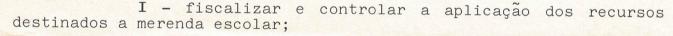
§ 3º - O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à sua homologação, sendo suspenso, neste caso, o aludido prazo.

Art. 15 - Os projetos de Deliberação sobre qualquer matéria de competência do Órgão, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverão ser votados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrada no Conselho.

TÍTULO III DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 16 - O Conselho da Alimentação Escolar-CAE, tem a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, mantidos pelo Município, motivando a participação de orgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:



- II promover a elaboração de sugestão para os cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
- III orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal assim como outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas Escolas Municipais;
- V fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
 - VI articular-se com as escolas municipais, conjunta-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mente com os Órgãos de Educação do Município, motivando-as na criação de hortas nas escolas a fim de enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas de higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover cursos de culinária, nutrição, conservação e higiene dos utensílios e material, junto as escolas do Município;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e comunidades com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa Municipal de Alimentação Escolar-PMAE;

XIII - apresentar ao público o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PMAE, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão competente;

XIV - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XV - divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

XVI - promover estudos e o incentivo na utilização de alimentação alternativa na merenda escolar.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da SMECE.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 17 - O CAE terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Presidente (representante da SMECE);

II - 1 (um) Vice-Presidente (representante dos Professo-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- III 1 (um) representante dos Pais de Alunos;
 IV 1 (um) representante da Comunidade.
- § 1º A nomeação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal, para um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - A cada membro titular do CAE corresponderá um

membro suplente.

- § 3º O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função na SMECE.
- \S 4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.
- $\$ 5º No caso de ocorrer vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
- ~~ 6º O CAE reunir-se-á mensalmente ou extraordinariamente quando convocado por seu presidente.
- \S 7º Os membros do CAE serão substituídos caso faltem, sem justo motivo, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas no período de 01 (um) ano.
- § 8° Os substitutos serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante solicitação das entidades ou da autoridade responsável.
- Art. 18 O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.



CAPÍTULO III DOS RECURSOS

- **Art. 19 -** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:
- I recursos próprios do Município como consta no orçamento anual;
- II recursos transferidos pela União e pelo Estado; III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais desde que estejam dentro do controle de qualidade exigido.
- Art. 20 Aplicam-se a este Conselho as disposições previstas nos Artigos 26 e 27 desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO T DA FINALIDADE

Art. 21 - O Conselho tem a finalidade de exercer o controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, tendo como atribuição acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 22 - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

a) 01 (um) representante da SMECE;

b) 01 (um)representante dos professores e diretores das escolas públicas do Ensino Fundamental;

c) 01 (um) representante de pais de alunos;d) 01 (um) representante dos servidores das escolas públicas do Ensino Fundamental;

e) 01 (um) representante do CME.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará mediante Decreto para exercer suas funções.

§ 2º - 0 mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 23 - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional

Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - O Conselho terá autonomia em suas decisões, que serão submetidas ao Prefeito Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - As despesas com a instalação dos Conselhos Municipais, ora criados, correrão à conta de recursos orçamentários destinados à SMECE, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

Art. 27 - Osmembros dos Conselhos, ora criados, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a nomeação, para elaborarem os Regimentos Internos relativos a cada Conselho que deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos colegiados e homologados pelo Prefeito Municipal, através de Decretos.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 27 de junho de 1997.

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA Prefeito Municipal